



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 6.516-C DE 2016

Estabelece normas para o tratamento de pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o tratamento de pontos acumulados pelo consumidor em programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores que atuam no mercado de fidelização.

Art. 2º Os pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade instituídos por empresas fornecedoras de bens e serviços, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, contado da data em que foram creditados.

§ 1º Se os pontos forem creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos, não poderão expirar em prazo inferior a 36 (trinta e seis) meses, contado da data em que foram creditados.

§ 2º No caso de pontos bonificados concedidos gratuitamente ao consumidor, poderão ser adotados prazos de expiração distintos dos estipulados no *caput* e no § 1º deste artigo.



Art. 3º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência entre parceiros de determinado programa de fidelidade de pontos que tenham sido creditados em nome do consumidor, a serem utilizados naquele programa, em virtude de sua relação de consumo com o respectivo fornecedor.

Art. 4º As empresas que administram programas de fidelidade que acumulam pontos permutáveis por produtos ou serviços ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores sobre a expiração dos seus pontos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º O fornecedor que infringir o disposto nesta Lei deverá restabelecer a conta do consumidor e creditar os pontos prescritos ou expirados, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) em pontos.

Art. 6º As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado RUBENS BUENO  
Relator